

IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

D598

Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT [Recurso eletrônico on-line] organização IV
Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Riberio, Émilien Vilas Boas Reis e Sébastien
Kiwonghi Bizawu – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-886-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: SEMEA

1. Direitos Humanos. 2. Convenção 169 OIT. 3. Indígenas. 4. Povos tradicionais. 5.
Amazônia. I. IV Semana de Estudos Amazônicos (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



OLMA

Observatório Nacional
de Justiça Socioambiental
Luciano Mendes de Almeida



JESUÍTAS BRASIL

IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação da IV Semana de Estudos Amazônicos – SEMEA, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, em Belo Horizonte/MG.

A SEMEA nasce em 2016, por iniciativa da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e ganha abrangência nacional com o concomitante nascimento do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (Olma) e o apoio da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam – Brasil). A primeira edição do evento ocorreu em outubro de 2016 com intenso sucesso, garantindo a participação efetiva de povos indígenas e ribeirinhos do Alto Solimões, religiosos e leigos que vivem e trabalham na Amazônia, representantes da cooperação internacional, pesquisadores do Amazonas e de Pernambuco, representantes da sociedade civil de Recife e de organismos públicos estaduais, como a Defensoria Pública, Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco etc. A segunda edição do evento, em 2017, ocorreu na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), sob a organização local do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (Nima), ampliando o número de representantes das culturas amazônicas, organismos de apoio e acadêmicos vinculados à temática, garantindo ainda maior visibilidade e importância ao evento. Em 2018, a 3ª SEMEA foi realizada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), no Rio Grande do Sul, entre os dias 16 e 19 de outubro. Mais uma vez, o número de representantes das populações tradicionais cresceu, possibilitando aprofundar o debate com acadêmicos de diferentes regiões do país a respeito dos principais desafios por que passa a Amazônia e seus povos no atual contexto nacional.

A 4ª SEMEA, em 2019, foi uma realização conjunta da Dom Helder Escola de Direito, Faculdade dos Jesuítas (Faje) e do Centro Loyola, com atividades também no Colégio Loyola. A programação contou com a participação de representantes de povos tradicionais da Amazônia, gestores públicos e pesquisadores, que buscaram promover o intercâmbio de saberes e dar visibilidade aos desafios amazônicos em todo o contexto nacional.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de diferentes Estados da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo.

Foram debatidos os desafios enfrentados pelos povos amazônicos para a preservação da região e discutidas propostas e saídas para a resolução dos problemas apresentados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas Instituições de Ensino Superior acerca da temática “Direitos Humanos e a Convenção 169 da OIT”. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Constituição e pós-colonialismo: tensões cosmopolíticas na América Latina foi o tema desenvolvido por Enrique Polto Taborda. O artigo parte da Assembleia Constituinte (2006-2009) que originou a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia – e das “rupturas epistêmicas” trazidas pelos elementos indígenas que ela introduziu no ordenamento jurídico –, para propor uma reflexão sobre as tensões e limites do chamado projeto plurinacional. A dupla conclusão do trabalho é que se, por um lado, os movimentos indígenas e sua participação na Constituinte criaram um novo marco para o debate político – e tensionam a própria noção moderna de “política” –, por outro, uma continuidade colonial conforma as principais barreiras para a descolonização epistêmica (e política) em jogo.

Já Jhony Fernandes Giffoni, no artigo intitulado Breves considerações sobre o procedimento de construção do protocolo de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal, busca analisar e descrever como a Comunidade Quilombola do Abacatal realizou seu protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada. No processo de construção do protocolo de consulta, foram realizadas diversas oficinas, nas quais identificaremos no presente artigo os procedimentos adotados e os objetivos de cada oficina. O direito Estatal se constitui na principal fonte de produção de normas de caráter coercitivo, desta forma, pretendemos por meio da teoria do pluralismo jurídico oferecer um recorte teórico capaz de fundamentar o protocolo de consulta da comunidade do Abacatal.

Crise migratória e os migrantes trabalhadores: políticas de migração positiva e negativa, foi o tema desenvolvido por Joana Rita Gomes Gonçalves e Gésun Fernando Prestes. O artigo aborda o tema das migrações e seus reflexos no contexto internacional, discutindo o rumo do aumento do fluxo migratório por questões econômicas e sociais, por meio de uma abordagem sobre os desafios e perspectivas dos trabalhadores migrantes perante expectativas de direitos e integração nos Estados acolhedores.

Alessandra Castro Dinis Portela e Carolina Salgado Magalhães, no artigo mudanças climáticas e os impactos na flora amazônica, apresentam a importância da conservação da flora amazônica para a redução das mudanças climáticas. O Brasil é detentor da maior parte desta densa floresta tropical e relevância na preservação da mais rica diversidade biológica do mundo. Explana-se sobre os impactos do desmatamento Amazônia e a consequente perda da biodiversidade gerada neste processo. A Amazônia tem despertado o interesse de exploração econômica pelos países desenvolvidos, enxergando grandes oportunidades de negócios em sua biodiversidade. Deve-se aplicar políticas para o manejo sustentável das florestas e programas eficientes no combate ao desmatamento.

Elias José de Alcântara, no artigo o constitucionalismo como instrumento de tutela ao meio ambiente, afirma que os danos ambientais causados pelas queimadas e desmatamentos na Floresta Amazônica se caracterizam como fatores de preocupação para o Brasil, cujos efeitos não se limitam aos limites territoriais do país, em razão de suas externalidades negativas de natureza transfronteiriças. Nesse sentido, considerando o meio ambiente como um direito humano, entende-se que a solução para tais problemas, deve ser construída de forma colaborativa entre os Estados, buscando soluções adequadas para o enfrentamento dos problemas de degradação do meio ambiente, assegurando a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano para as presentes e futuras gerações.

O último artigo desta obra, intitulado estado de exceção ambiental: uma análise das modificações climáticas sob o prisma da (in)justiça ambiental foi desenvolvido por Lorryne Barbosa de Miranda e Maraluce Maria Custódio. O artigo estabelece uma relação entre estado de exceção, modificações climáticas e justiça ambiental, tendo como marco teórico Giorgio Agambem, ao discorrer sobre o estado de exceção, e a figura do homo sacer, aliadas à ideia de reconhecimento de Axel Honneth.

Agradecemos a(à) todos(as) os(as) pesquisadores(as) pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

ESTADO DE EXCEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES CLIMÁTICAS SOB O PRISMA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

STATE OF ENVIRONMENTAL EXCEPTION: AN ANALYSIS OF CLIMATE MODIFICATIONS UNDER THE PRISM OF ENVIRONMENTAL (IN) JUSTICE

**Lorrayne Barbosa de Miranda
Maraluce Maria Custódio**

Resumo

O artigo pretende estabelecer uma relação entre estado de exceção, modificações climáticas e justiça ambiental. Para tanto, estabeleceu objetivos específicos de comprovar que há injustiça ambiental e o estudo se justifica na necessidade de fazer cessar violações de direitos e vulnerabilização de algumas parcelas da sociedade. O marco teórico é Giorgio Aganbem sobre o estado de exceção e a figura do homo sacer, aliadas à ideia de reconhecimento de Axel Honneth. A metodologia tem alicerce no método dedutivo baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico

Palavras-chave: Estado de exceção, Modificações climáticas, Justiça ambiental, Violações de direitos, Vulnerabilização

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to establish a relationship between state of exception, climate change and environmental justice. To this end, it established the objectives of proven application that there are environmental risks and the study justifies the need to stop violations of rights and vulnerability of some parts of society. The theoretical framework is Giorgio Aganbem on the state of exception and the homo sacer figure, allied to the idea of recognition by Axel Honneth. The methodology is based on the deductive method established in the bibliographic material search procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State of exception, Climate change, Environmental justice, Violations of rights, Vulnerability

1 Introdução

"A promessa de igualdade nunca passou de uma fantasia jurídica." (SANTOS, 2011, p. 13)

Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo. Se as promessas da modernidade continham em si um vigoroso potencial emancipatório, o afunilamento deste projeto político-cultural, a par do avanço e da consolidação do capitalismo como modo de produção, transformou a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda. (SANTOS, 2011, p. 13)

Referidas palavras, cunhadas por Boaventura de Sousa Santos, são pertinentes à introdução da presente pesquisa, cuja problemática gira em torno de averiguar em que medida é possível relacionar três fatores: estado de exceção, modificações climáticas e justiça ambiental. A necessidade de se estabelecerem linhas de pensamento que entendam e, conseqüentemente rompam com a ideia de dominação e de violação de direitos ambientais e sociais, foi a tônica que justificou a escolha do presente tema, de forma a contribuir para a construção de um pano de fundo que se mostre apto a reivindicar e promover justiça ambiental.

Assim sendo, o presente trabalho objetivou estabelecer uma relação entre a existência de um suposto estado de exceção ambiental e como seu surgimento estaria ligado a um contexto de injustiça ambiental. Para tanto, traçou-se objetivos específicos para: investigar se as modificações climáticas se refletem como causa ou efeito (ou ambos) da injustiça ambiental; traçar parâmetros de ocorrência das referidas modificações; observar qual o grau de influência da ação humana na alteração do sistema climático; analisar o contexto de surgimento do movimento de reivindicação por justiça ambiental; observar como a injustiça ambiental ilustra questões sociais; estabelecer um parâmetro de análise do estado de exceção e as implicações ambientais em seu contexto.

Como marco teórico da presente pesquisa foram utilizadas as ideias de Giorgio Agamben sobre o estado de exceção e sobre o *homo sacer*, de modo a traçar uma reflexão que nos leve a considerar a existência de um estado de exceção ambiental e da figura de uma *homo sacer ambiental*, tudo isso, tendo como pano de fundo, o contexto das modificações

climáticas. Como marco teórico subsidiário foram utilizadas as reflexões de Axel Honeth a respeito da ideia de reconhecimento.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho tem alicerce no método dedutivo baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico.

2 As Modificações Climáticas e suas Implicações

O constante contato do ser humano com os desastres ambientais, sejam eles resultantes de fatores naturais, antrópicos ou da combinação de ambos, tem reforçado a cada dia, a necessidade de se trazer à baila, discussões para o enfrentamento da questão. Como apresenta Bolzan e Saraiva (2018, p.15)

Na sociedade das incertezas e das transformações aceleradas que caracterizam os rumos da história ocorre uma certeza. Em que pese as inovações tecnológicas e o salto humano relativo ao desenvolvimento científico apontarem para a ideia de evolução e de possibilidades infinitas à condição do homem como transformador do mundo, estas mesmas, no entanto, redesenham o cenário das incertezas por meio da certeza: as consequências deste agir – humano – podem levar à destruição do planeta e, por conta disso, à inviabilidade da vida na Terra para todos os seres.

Não sem razão, portanto, que, desde 1992, quando da criação da Convenção da ONU Sobre Mudança do Clima, a preocupação da comunidade internacional com a realidade climática vem sendo evidenciada dia após dia.

As modificações climáticas se estabelecem, hoje, como uma das maiores ameaças ambientais do século XXI, tendo impactos profundos e transversais em diversos âmbitos da vida em sociedade. Grande parte desta hodierna preocupação para como a alteração do sistema climático global se reflete na ocorrência do fenômeno que conhecemos por aquecimento global, que se desenvolve em razão do aumento desarrazado na emissão de gases causadores do efeito estufa.

A atmosfera de nosso planeta é constituída por uma infinidade de gases, dentre eles, podemos destacar o nitrogênio, oxigênio, argônio, dióxido de carbono, ozônio, metano, óxido nitroso, e outros que se apresentam em menor quantidade. Ressalte-se que, a combinação dos quatro últimos (dióxido de carbono, ozônio, metano e óxido nitroso), quando associados ao vapor d'água, são responsáveis pela manutenção da temperatura da Terra, por meio da formação de gases de efeito estufa (GEE), fenômeno determinante para tornar o planeta Terra compatível com a vida como nós a conhecemos. Não há dúvidas, portanto, de que o efeito

estufa é fenômeno natural, e, dentro de condições de normalidade, é essencial à vida humana¹. (ANGELOTI; SÁ; MELO, 2009, p. 44)

Ocorre que, devido ao grande número de emissões sofridas nos últimos anos, em especialmente advindas dos países desenvolvidos, a atmosfera tem apresentado um nível cada vez mais elevado desses gases, o que tem provocado o que se conhece como aquecimento global – responsável pela insurgência de diversos desastres naturais - que, segundo o novo relatório do IPCC (2018), deve ser limitado ao patamar de 1,5 graus Celsius com relação à temperatura que se experimentava no período pré-industrial. "As emissões atuais levarão à quebra de pontos de inflexão, causando impactos irreversíveis, que serão desastrosos para as pessoas, nosso meio ambiente e nossa economia, com potencial de nos levar a limites onde a adaptação é impossível". (WWF, 2018)

Assim, é importante salientar que o novo documento emitido pelo IPCC não é contrário às metas e objetivos definidos no âmbito do Acordo de Paris, ocasião em que o limite estabelecido como aceitável para o aumento da temperatura do planeta era de 2 graus Celsius. O novo relatório apenas se compromete a demonstrar que o aumento de 2 graus não é aceitável e trará consequências nefastas para o planeta, motivo pelo qual estipula novas metas e planos de ação para os governos dos Estados-parte do Acordo, os quais foram autores do pedido para a emissão de novo relatório.

O documento destaca que as promessas existentes sob o Acordo de Paris não são suficientes para limitar o aquecimento a 2°C, muito menos 1,5°C, e quanto mais atrasamos o combate às emissões, maiores os impactos climáticos - alguns dos quais serão irreversíveis - e mais caras serão as soluções.

O relatório do IPCC e seu sumário para tomadores de decisão foram encomendados pelos governos após a conferência da ONU em Paris em 2015, quando foi decidido limitar o aumento na temperatura média global a bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-Industriais, colocando esforços para que esse aumento fique em menos de 1,5°C. (WWF, 2018)

¹ “Parte da energia solar que chega ao planeta é refletida diretamente de volta ao espaço, ao atingir o topo da atmosfera terrestre - e parte é absorvida pelos oceanos e pela superfície da Terra, promovendo o seu aquecimento. Uma parcela desse calor é irradiada de volta ao espaço, mas é bloqueada pela presença de gases de efeito estufa que, apesar de deixarem passar a energia vinda do Sol (emitida em comprimentos de onda menores), são opacos à radiação terrestre, emitida em maiores comprimentos de onda. Essa diferença nos comprimentos de onda se deve às diferenças nas temperaturas do Sol e da superfície terrestre.

De fato, é a presença desses gases na atmosfera o que torna a Terra habitável, pois, caso não existissem naturalmente, a temperatura média do planeta seria muito baixa, da ordem de 18°C negativos. A troca de energia entre a superfície e a atmosfera mantém as atuais condições, que proporcionam uma temperatura média global, próxima à superfície, de 14°C.” Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Quase toda atividade humana, segundo o extinto Ministério do Meio Ambiente, é potencialmente emissora de gases de efeito estufa que podem resultar no aquecimento global, o que se dá, em grande medida, além da queima de combustíveis fósseis, na agricultura, por meio da preparação da terra para plantio e aplicação de fertilizantes; na pecuária, por meio do tratamento de dejetos animais e pela fermentação entérica do gado; no transporte, pelo uso de combustíveis fósseis, como gasolina e gás natural; no tratamento dos resíduos sólidos, pela forma como o lixo é tratado e disposto; nas florestas, pelo desmatamento e degradação de florestas; e nas indústrias, pelos processos de produção, como cimento, alumínio, ferro e aço, por exemplo.

De acordo com a WWF, são várias as consequências do aquecimento global e algumas delas já podem ser sentidas em diferentes partes do planeta. Os cientistas já observam que o aumento da temperatura média do planeta tem elevado o nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, podendo ocasionar o desaparecimento de ilhas e cidades litorâneas densamente povoadas. E há previsão de uma frequência maior de eventos extremos climáticos (tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões, tornados e tsunamis) com graves consequências para populações humanas e ecossistemas naturais, podendo ocasionar a extinção de espécies de animais e de plantas. Em se tratando de mudanças perceptíveis em âmbito nacional:

As primeiras projeções de clima futuro no Brasil usando modelos climáticos regionais sugerem a possibilidade de eventos climáticos externos mais frequentes, já indicados pelos modelos globais. Secas ocasionais (devidas à sazonalidade ou às variações inter-anuais das chuvas) e secas severas de longos períodos podem ser causadas ou agravadas pela influência humana sobre o meio ambiente (redução da cobertura vegetal, mudança do albedo, mudanças climáticas locais, efeito estufa, etc.). Os cenários futuros utilizando modelos climáticos regionais deverão ter foco direcionado na pesquisa para possíveis estratégias de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas. (ANGELOTTI; SÁ; MELO, 2009, p. 46)

Há que se ressaltar que, historicamente, os países desenvolvidos são os grandes responsáveis pelas emissões mais expressivas de gases de efeito estufa em razão de possuírem uma relação íntima com a industrialização desde o início do período industrial. No entanto, não se pode deixar de mencionar que, recentemente, os países em desenvolvimento também têm aumentado sua quota de emissões em razão da industrialização tardia.

Ademais, tomando em conta a emissão desproporcional titularizada pelas grandes potências mundiais como China e Estados Unidos fica evidente também, que os países mais afetados pelos efeitos nefastos das modificações climáticas, são, sem medo de erro, os países

subdesenvolvidos e mais vulnerabilizados. Assim sendo, e traçando uma relação entre modificações climáticas e injustiça ambiental:

Trazendo esse raciocínio sobre injustiça ambiental para as conseqüências do câmbio climático, está claro que afeta potencialmente a todos, mas, desde já, uns estão sendo e serão mais afetados do que outros, por morar em áreas de risco, por perder suas fontes de renda, por não ter condição de reconstruir suas vidas no mesmo lugar ou de migrar para outra área em condições que lhes permitem a mesma qualidade de vida. O Nordeste será atingido duramente, mas já sabemos que os pobres têm bem menos chances de enfrentar secas prolongadas e chuvas catastróficas sem perder tudo. Globalmente, os países mais pobres e os ditos emergentes são vítimas de injustiça climática por parte dos países industrializados que, historicamente, são os primeiros responsáveis por nos levar a essa situação. Mas, por sua vez, os países pobres e emergentes não podem se eximir das suas responsabilidades, primeiro porque governos, setor privado e boa parte das suas sociedades buscam copiar o mesmo modelo e, segundo, porque repetem no seu interior as desigualdades “Norte-Sul”. Desde já, importa estar atentos, além das injustiças ambientais, às injustiças climáticas, para que o direito de cada uma e cada à alimentação, à água, ao trabalho, à uma vida digna não esteja mais uma vez negado pelos que detêm o poder econômico e político e produzem e perpetuam a desigualdade. (LEROY, 2010)

Nessa toada, alguns mecanismos globais já foram implementados para a mitigação dos resultados das modificações climáticas, dentre eles o redução do desmatamento, investimento na manutenção de áreas naturais, incentivo ao uso de energias renováveis, preferir a utilização de biocombustíveis em detrimento dos combustíveis fósseis, redução de consumo de energia e investimento em eficiência energética, investimentos em transporte público e em desenvolvimento e utilização de tecnologias de baixo carbono. Além disso, é possível falar em MDL, ou Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que se ilustra como um instrumento criado no âmbito do Protocolo de Quioto e cuja função é incentivar os países pertencentes ao Anexo I do protocolo a investir em projetos para a redução da emissão de gases de efeito estufa em países desenvolvidos que viabiliza a compra de crédito de carbono de outros países.

Não obstante a tanto, é possível se falar ainda na criação do REDD, Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em 2013, durante a Conferência das Partes em Bali na Indonésia. Tal mecanismo objetiva a conservação de florestas nativas e o desestímulo ao desmatamento que emite gases de efeito estufa.

Assim sendo, em que pese as medidas já adotadas pela comunidade internacional e por alguns países em âmbito local, não se pode falar ainda em superação da situação de alerta, muito pelo contrário. É nítido que referidas medidas tratam de vieses de mitigação dos efeitos das modificações climáticas, da emissão de gases do efeito estufa e do aquecimento global, quando na verdade, a urgência da situação clama por formas de adaptação à realidade do clima como temos hoje, sendo inequívoco que os seus efeitos são sentidos mais

fortemente pelos países mais vulneráveis, situação que exige ainda maiores e mais efetivos planos de ação para que a sociedade global se adapte aos prejuízos que causamos ao planeta.

3 Justiça Ambiental

O termo justiça ambiental pode, muitas vezes, ser percebido e entendido como autoexplicativo. “Ainda que sem tal nomeação, a noção de injustiça ambiental esteve subjacente no que alguns chamam de “quadro analítico submerso” de inúmeras lutas sociais por justiça” (ASCELRAD, 2002, p. 52). Seu contexto de aplicação se associa à necessidade de se dar respostas satisfatórias ao problema das disparidades existentes no que diz respeito ao acesso aos bens ambientais e à distribuição de riscos associados à exploração do meio ambiente. Assim sendo, a partir da ideia de justiça ambiental, é possível traçar parâmetros para outros vieses de análise da questão como o fato de sua violação pode resultar em situações de injustiça e até mesmo daquilo que ficou conhecido como racismo ambiental².

Nesse sentido, cabe salientar que a justiça ambiental começou a ser discutida nos Estados Unidos, quando Benjamin Chaves, líder de um movimento negro da região da Carolina do Norte, percebeu que as comunidades negras da região vinham sofrendo diuturnamente com os efeitos ambientais negativos da implementação de empreendimentos industriais instalados na região, de forma que, se observou que a escolha dos locais que receberiam os ônus do “progresso” era deliberada e direcionada para as comunidades negras, o que evidenciou a discriminação racial no que dizia respeito às políticas públicas ambientais já à época.

O contexto que serviu como pano de fundo para a dita situação se deu em 1982, quando no Condado de Warren, foram depositadas grandes quantidades de PCB (*polychlorinated biphenyls*), substância proibida pelo governo há três anos em razão de sua toxicidade, o que não foi suficiente para inibir a atuação criminosa das empresas que não se acanharam em utilizar como depósito de lixo uma comunidade historicamente conhecida por acolher descendentes de escravos. Nesse contexto, à época, os oito Estados do sul dos Estados Unidos, conhecidos pela notória e difundida discriminação racial, tinham os

² “O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado à distribuição local dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tenham se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados. (ASCELRAD, 2002, p. 52)

depósitos de rejeitos instalados, em sua maioria, em bairros negros, percentual que chegava em torno de 73% dos depósitos, ainda que a população negra não fosse a mais expressiva, sendo, no entanto, a mais onerada. (MATHIAS, 2017)

A partir deste e de outros casos emblemáticos na história pela luta racial nos Estados Unidos, surgiu a discussão da justiça ou injustiça ambiental. Para Selene Herculano (2002, p. 02) justiça ambiental é o “conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas”.

Em complemento, a autora destaca que injustiça ambiental é o “mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.”. (HERCULANO, 2002, p. 02)

Nesse mesmo sentido, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, se debruça sobre o tema definindo a injustiça ambiental da seguinte maneira:

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (RBJA, 2001)

Assim sendo, não podemos nos distanciar da importância da discussão da justiça ambiental, e como o seu âmbito de atuação é difuso e requer discussões estruturais acerca de opressão, discriminação e outros. Nesse contexto, relevante são as ideias de Taylor:

The environmental justice discourse practices frame bridging, transformation, amplification, and extension (D. A. Snow et al., 1986). The discourse links concepts such as racial oppression with labor market and environmental experiences, health, and environmental degradation in one frame that expresses the magnitude and immediacy of the problem. In addition, the environmental justice discourse has amplified the issues, providing empirical evidence to support the claims of the movement and clarify how environmental processes and policies, corporate behavior, and racist intent and/or outcomes result in disproportionate negative environmental impacts on communities of color and poor communities. The environmental justice discourse has also transformed the way mainstream environmentalists think about the environment and also the way many people of color think about and relate to the environment. Because of environmental justice, it is no longer considered appropriate for mainstream environmentalists to define and analyze environmental issues without considering the social justice implications of the problem. The movement has also changed the perception in many communities of color that people there need not concern themselves with environmental issues. Environmental justice elevated the environment to an issue of great importance in communities of color and one Taylor / ENVIRONMENTAL JUSTICE PARADIGM 523 needing urgent attention. The EJM has also extended the

environmental message to appeal to people of color and the poor to a greater extent than any other environmental frame preceding it. Poor people and minority residents are incorporated into the movement because activists focus on their experiences and articulate their concerns in ways that resonate with them. Thus, the environmental justice frame not only recognizes environmental injustice as it relates to humans harming nature, but it also recognizes that environmental injustice arises from racial, gender, and class discrimination (TAYLOR, 2000, p. 524)³

A partir, então, do movimento de reconhecimento da necessidade de se tratar da justiça ambiental, passou-se a sedimentar, como bem defende Taylor, a ideia de que não se faz justiça ambiental pensando tão somente na dimensão ambiental da questão. É preciso ter em mente que os problemas ambientais não se ilustram única e exclusivamente pela degradação ambiental, mas que, acima de tudo, essa degradação ambiental se dá em razão de questões sociais, étnicas, raciais e econômicas, devendo-se esclarecer que, a consideração apartada de ditos fatores, ao contrário do que se pretende, reforça os estereótipos de opressão racial, cultural, de classe e de gênero.

Assim sendo, e tendo em vista a importância e os novos contornos que foi adquirindo o debate no que diz respeito à justiça ambiental, surgiu a necessidade de criação de um campo acadêmico, inicialmente na área da sociologia ambiental, para que seus efeitos e adornos fossem melhor analisados e, por conseguinte, melhor enfrentados. Tal históriação tem se dado a partir de uma ótica considerada marxista, podendo-se vislumbrar, desde 1990, a reivindicação por justiça ambiental em outros países, que não os Estados Unidos. (HERCULANO, 2002, p. 05). A autora salienta ainda a importância de se pensar essa construção do saber científico-jurídico com base em uma articulação conjunta entre estes e as

3 O discurso da justiça ambiental procura abrir caminho para, a transformação, a amplificação e a extensão (D. A. Snow et al., 1986). O discurso vincula conceitos como opressão racial com mercado de trabalho e experiências ambientais, saúde e degradação ambiental em um quadro que expressa a magnitude e a imediatividade do problema. Além disso, o discurso de justiça ambiental ampliou as questões, fornecendo evidências empíricas para apoiar as alegações do movimento e esclarecer como processos e políticas ambientais, comportamento corporativo e intenção e / ou questões raciais resultam em impactos ambientais negativos desproporcionais sobre as comunidades de cor e comunidades pobres. O discurso da justiça ambiental também transformou a maneira como os ambientalistas tradicionais pensam sobre o meio ambiente e também o modo como muitas pessoas de cor pensam e se relacionam com o meio ambiente. Por causa da justiça ambiental, não é mais considerado adequado para ambientalistas tradicionais definir e analisar questões ambientais sem considerar as implicações de justiça social do problema. O movimento também mudou a percepção em muitas comunidades de cor de que as pessoas não precisam se preocupar com questões ambientais. A justiça ambiental elevou o ambiente a uma questão de grande importância em comunidades de cor e uma atenção urgente. O EJM também ampliou a mensagem ambiental para atrair as pessoas de cor e os pobres em uma extensão maior do que qualquer outro quadro ambiental que o precede. As pessoas pobres e os residentes das minorias são incorporadas ao movimento porque os ativistas se concentram em suas experiências e articulam suas preocupações de maneiras que ressoam com eles. Assim, o quadro de justiça ambiental não apenas reconhece a injustiça ambiental no que se refere aos humanos prejudicando a natureza, mas também reconhece que a injustiça ambiental surge da discriminação racial, de gênero e de classe. (tradução nossa).

populações afetadas, de modo a dar efetividade ao que se discute juridicamente e fazer valer os instrumentos de busca pela justiça ambiental.

É preciso destacar que, muitas vezes, a realidade dos efeitos da exploração irresponsável dos recursos naturais no almejo pelo progresso é mascarada pela já conhecida pobreza e desigualdade social, de modo que, identificar a existência desproporcional de ônus para alguns em detrimento de outros, exige de nós, uma análise mais séria, crítica e aprofundada, sob pena de naturalizarmos e encobrirmos injustiças ambientais, sociais e econômicas. (HERCULANO, 200, p. 05). Relevantes, portanto, são as conclusões de Henri Ascelrad:

Os sujeitos sociais que procuram evidenciar a importância de uma relação lógica entre injustiça social e degradação ambiental são aqueles que não confiam no mercado como instrumento de superação da desigualdade ambiental e da promoção dos princípios do que se entenderia por justiça ambiental. Estes atores consideram que há clara desigualdade social na exposição aos riscos ambientais, decorrente de uma lógica que extrapola a simples racionalidade abstrata das tecnologias. Para eles, o enfrentamento da degradação do meio ambiente é o momento da obtenção de ganhos de democratização e não apenas de ganhos de eficiência e ampliação de mercado. Isto porque supõem existir uma ligação lógica entre o exercício da democracia e a capacidade da sociedade se defender da injustiça ambiental!¹¹ Ao contrário, portanto, tanto da perspectiva da modernização ecológica como da teoria da Sociedade de Risco, não haveria, nesta ótica, como separar os problemas ambientais da forma como se distribui desigualmente o poder sobre os recursos políticos, materiais e simbólicos. Formas simultâneas de opressão seriam responsáveis por injustiças ambientais decorrentes da natureza inseparável das opressões de classe, raça e gênero. (ASCELRAD, 2002, p. 51)

Segundo Herculano (2000, p. 08), existem ainda alguns entraves para a percepção ou para a adequada articulação das injustiças ambientais. Dentre os ditos entraves podemos mencionar o conservadorismo de uma parcela dos movimentos ambientais que creem e defendem a existência democrática dos problemas ambientais, de modo que estes afetam a todos de forma igual, já que todos vivemos e dependemos do meio ambiente em igual medida, sem considerar que tal afirmação só é plausível quando analisada a longuíssimo prazo. “Assim, se é verdade que vivemos em uma Sociedade de Risco (BECK), por outro lado, estes riscos são escalonados, ainda espacializados e, justamente porque empurrados para a população mais fragilizada, ficam sem solução”; há ainda, o fator da necessidade de promoção do crescimento econômico sem ressalvas e; o escalonamento de prioridades das necessidades sociais e econômicas básicas que, avaliando a emergência de se promover o mínimo existencial para alguns setores da sociedade, não vêm na causa ambiental legitimidade e emergencialidade suficientes para ser abraçada. “Assim, cria-se à força, pela cumplicidade involuntária dos trabalhadores, em nome da sua sobrevivência econômica, um

quadro de injustiça crônica e de aceitação resignada das fatalidades ambientais” (HERCULANO, 2000, p. 08).

Assim sendo, é preciso pensar, mais especificamente, ao menos no âmbito de presente trabalho, na justiça climática, tendo em vista que a crise do sistema climático tem se mostrado como uma das mais graves e sérias ameaças ambientais da sociedade hodierna. “De igual modo, el concepto de justicia climática antepone la noción de equidad: los impactos del cambio climático sobre comunidades pobres y vulnerables, y la desproporcionada carga tanto de dichos impactos como de determinadas respuestas políticas a los mismos⁴” (SCHLOSBERG, 2011, p. 25).

David Schlosberg salienta ainda que a ideia de justiça precisa ser trabalhada não só em seu aspecto individual, mas também, em seu aspecto coletivo, adotando uma visão pluralista, pragmática, flexível e integrada de justiça, de modo a abarcar as noções de reconhecimento, distribuição e participação.

Não obstante, o autor ressalta a importância de tratarmos as modificações climáticas, não só a partir da preservação do meio ambiente, mas também dos vieses de adaptação às ditas modificações, pois só assim as comunidades vulneráveis, as mais afetadas pelo fenômeno climático, poderiam se adaptar a essas modificações e começar a assumir a reivindicação por justiça ambiental:

Al debatir la adaptación, el discurso de la justicia climática deberá incorporar el reconocimiento de la importancia de la supervivencia y del funcionamiento, y del papel que juegan los sistemas naturales en dicho funcionamiento. Un modelo semejante debería comenzar por establecer qué es estrictamente necesario —según las condiciones ambientales y de desarrollo— para sobrevivir, funcionar y desarrollarnos como seres humanos. Debería centrarse en cómo el cambio climático hace más vulnerables nuestras vidas en ámbitos específicos, y en el modo en que una noción de justicia climática puede manejar tales vulnerabilidades a medida que nos adaptamos a las nuevas condiciones ambientales. (SCHLOSBERG, 2011, p. 33)

O autor entende que é preciso proceder à uma espécie de mapeamento das vulnerabilidades sociais advindas dos fenômenos climáticos. Ao citar, à título de exemplo as diferentes vulnerabilidades a que estão expostas algumas comunidades espalhadas pelo mundo, evidencia a sua pluralidade e como a modificação climática é o centro que resulta nessa diversidade vulnerável. A exposição excessiva a ondas de calor que provocam inúmeras mortes, a preocupação com as inundações em razão de chuvas torrenciais, a escassez de água e seu impacto na segurança alimentar, o aquecimento global, o aumento do

⁴ “De igual modo, o conceito de justiça climática se remete à noção de igualdade: os impactos da modificação climática sobre as comunidades pobres e vulneráveis, e a desproporcional distribuição dos efeitos dos referidos impactos e as respostas públicas a eles”. (tradução nossa)

nível do mar, o temor de seus efeitos das alterações do clima nas práticas culturais de povos tradicionais dentre outras, são algumas das ameaças que se pode vislumbrar nos âmbitos da saúde, da alimentação, da segurança e da cultura. (SCHLOSBERG, 2011, p. 33)

O mapeamento seria útil para o entendimento dos fatores científicos de análise das modificações climáticas, apto a permitir o desenvolvimento de políticas para a melhor instrumentalização do processo de adaptação à realidade das alterações, sendo imperioso que se vislumbre, sempre, a participação democrática:

Esencialmente, un enfoque de las capacidades para la adaptación no es simplemente un proceso de arriba hacia abajo y gestionado por expertos. La participación democrática y el control sobre el medio ambiente propio son fundamentales para comprender la justicia en el sentido que le dan Nussbaum y Sen, y son una permanente reivindicación de los movimientos por la justicia climática. Las comunidades necesitan estar profundamente involucradas, tanto en el diagnóstico de sus propias vulnerabilidades como en el diseño de políticas de adaptación destinadas a protegerlas de los cambios climáticos que reduzcan sus posibilidades de funcionamiento; todo ello como parte de la propia definición de justicia ambiental y climática. (SCHLOSBERG, 2011, p. 34)

Nesse diapasão, e com o apoio teórico dos autores supramencionados, resta evidente que é possível falar em distribuição desigual dos efeitos das modificações climáticas, tanto quanto qualquer outro efeito ambiental negativo que se dá, em regra, pela atuação desarrazoada da busca por desenvolvimento econômico, sustentado pela lógica capitalista e financiado pelos países desenvolvidos que, há tempos, submete os países subdesenvolvidos aos prejuízos resultantes de seu crescimento, reflexo que podem ser vistos nos movimentos migratórios, na perda ou manutenção da falta de dignidade, na aceitação de ônus para a saúde, para a segurança, para a alimentação e para as expressões culturais em diversos países mais assolados pelos efeitos das modificações climáticas em sua maior exemplificação da descartabilidade humana de determinadas pessoas e determinadas sociedades.

4 O Estado de Exceção Ambiental

Aquilo que se entende como estado de exceção passa, invariavelmente, pela indeterminação ou pela falta de consenso na definição de sua terminologia. É possível obter relatos a seu respeito em Carl Schmitt, Saint-Bonnet, Walter Benjamin e outros, embora, no presente trabalho, tenha se optado pelas ideias de Giorgio Agamben, que imerso nas teorias dos ditos autores, traça algumas considerações no que diz respeito ao estado de exceção.

Agamben (2011, p. 11) destaca que a ideia generalizada acerca do estado de exceção se baseia na existência de uma assimetria entre direito público e fato de político, de modo que seria seguro dizer que se encontra entre o jurídico e o político. Para exemplificar as considerações iniciais sobre o tema, o autor tenta, ao nos lembrar do Terceiro Reich, mostrar a influência da exceção em regimes totalitários e democráticos:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2011, p. 13)

Assim sendo, "o estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo." (AGAMBEN, 2011, p. 13). É importante destacar, portanto, que no contexto que aqui se analisa, o estado de exceção se torna a regra, como defende Walter Benjamin, "ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica." (AGAMBEN, 2011, p. 18).

Não sem razão, portanto, que o autor se refere ao estado de exceção como sendo um espaço anômico:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desapplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operado sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. (AGAMBEN, 2011, p. 63)

Agamben se incumbe de mostrar que, fazer do estado de exceção uma regra transforma o sistema jurídico-político em uma máquina letal que, eficazmente, reflete-se em violência estatal de toda ordem:

O estado de exceção, hoje, atingiu o seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito. (AGAMBEN, 2011, p. 131)

A partir de tais ensinamento, portanto, pode-se extrair que, no que se refere a diversos aspectos da vida, como as questões sociais, culturais, raciais, étnicas, e tantas outras, vive-se um estado de exceção. Para a presente pesquisa, ressalta-se, especificamente, a questão ambiental que, invariavelmente, é negligenciada, e que se indissocia da questão social, tão ou mais negligenciada e desrespeitada que a ambiental, podendo-se estabelecer entre elas uma relação de causa e efeito, hipótese em que Axel Honneth trabalha a ideia de reconhecimento:

Se a primeira forma de desrespeito está inscrita nas experiências de maus-tratos corporais que destroem a autoconfiança elementar de uma pessoa, temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como “direitos”, grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de parceiro na integração com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral [...](HONNETH, 2011, p. 216)

Não obstante, tal desrespeito e desconsideração se refletem na já mencionada injustiça ambiental que confere a determinadas parcelas da população o ônus desarrazoado do progresso e do crescimento econômico. Nesse ínterim, passa-se a refletir sobre existência de um estado de exceção ambiental:

O argumento de que o progresso não pode ser parado em prol do desenvolvimento de uma nação, há muito tem se tornado pretexto para que ocorram casos como os relatados. O direito, que deveria ser instrumento de justiça social, abandona tal ideia e se torna parte da construção de um estado de exceção ambiental. (REIS, 2016, p. 15)

Partindo de tais pressupostos, percebe-se a ocorrência de um fenômeno de hierarquização de vidas humanas, em umas possuem mais valor que outras, fomentando, de forma legítima, a exclusão, a desconsideração e o desrespeito a determinadas parcelas sociais que, em razão das características que lhes são próprias e, por conseguinte, da condição socioambiental a elas impostas, são excluídos do âmbito de proteção e da tutela jurídica do Estado, sendo alvos de violência/violação por ele mesmo praticada, ou seja, transforma a situação excepcional em regra.

Assim sendo, pode-se falar em uma espécie de “vida nua” ou “vida sacra”. Agamben cunha tais conceitos nesse contexto de violações contínuas e os define como sendo aquela vida que são pautadas por um contexto de exclusão e exceção perante o Estado (poder soberano) em razão de decisões deste mesmo poder soberano.

A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2010, p. 85)

A visão de Agamben (2010, p. 16), nos remete, portanto, à criação da figura do *homo sacer*, “Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*) [...]”.

Partindo assim, das ideias defendidas por Agamben, vislumbra-se potencialmente a figura de um *homo sacer ambiental*, cuja definição considerará, necessariamente, a reflexão a respeito da valoração de determinadas vidas humanas e seus respectivos papéis enquanto sujeitos de direitos, haja vista que, “A nova categoria jurídica de “vida sem valor” (ou “indigna de ser vivida”) corresponde ponto por ponto, ainda que em uma direção diversa, à vida nua do *homo sacer*...” (AGAMBEN, 2010, p. 135).

Tendo em conta tais reflexões, torna-se nítida a relação existente entre o estado de exceção ambiental, o *homo sacer ambiental* e as modificações climáticas. Se torna perceptível que, os efeitos sofridos pelas diversas populações no que diz respeito à alteração do sistema climático, são percebidos primeiro ou com mais intensidade por grupos humanos inseridos em um meio de abandono, invisibilidade e de negação de espaços, bens e direitos, dando as mais claras evidências de que é do próprio Estado (tanto em âmbito interno, como internacional) a decisão de retirar a humanidade de determinados grupos humanos.

5 Conclusão

O presente trabalho buscou analisar a relação existente entre o que se chamou de estado de exceção ambiental, modificações climáticas e justiça ambiental. Para tanto, em um primeiro momento, contextualizou-se a situação atual das alterações sofridas pelo sistema climático, tendo se procedido à análise dos fenômenos que podem ser considerados como os

causadores das referidas alterações, bem como a influência antrópica no processo. Além disso, avaliou-se que o aquecimento global e seus reflexos são exemplos nítidos das modificações climáticas que possuem na ação humana o seu maior impulsionador, sendo responsável por crises humanitárias já experimentadas por algumas parcelas da população mundial, num evidente reflexo do que ficou denominado como injustiça ambiental.

Em um segundo momento, passou-se a investigar o surgimento do movimento pela reivindicação de justiça ambiental, que tendo surgido no Estados Unidos, revelou que, diuturnamente, os ônus do progresso e da busca pelo desenvolvimento econômico são imputados desproporcionalmente à determinadas populações que são inadvertidamente oneradas, vulnerabilizadas e violadas em seus direitos mais fundamentais com o aval do Estado.

Tais reflexões levaram à análise do estado de exceção que se mostrou atuante diante do contexto de violação sofrida por alguns grupos humanos, de modo que restou claro que, diante de todas as variáveis apresentadas pela realidade hodierna, o que deveria ser exceção, passa a se tornar regra, o que se transporta para as questões ambientais que nos permite a adoção do termo estado de exceção ambiental, possibilitando que se evidenciasse a existência, dentro da lógica de um estado de exceção ambiental, de um *homo sacer* ambiental que, com a legitimação estatal, vive uma constante violação e negação de espaços e direitos.

O presente trabalho colaborou, portanto, para que se chegasse a conclusão de que as modificações climáticas, como uma das maiores ameaças e preocupações atuais no âmbito do meio ambiente, formam um arcabouço de violações inquestionável, cujos efeitos são sentidos com mais evidência por populações vulnerabilizadas, excluídas e invisibilizadas, de forma a evidenciar que a injustiça ambiental legitima a escolha racional de conferir humanidade apenas à determinados grupos humanos.

Referências

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 5, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ANGELOTTI, Francislene; SÁ, Iedo Bezerra; MELO, Roseli Freire de. **Mudanças climáticas e mudanças no semi-árido brasileiro**. Capítulo em Livro Científico (ALICE), Petrolina, cap. 3, p. 41-49, nov/dez. 2009. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/handle/doc/574628>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SARAIVA, Bruno Cozza. O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DESTINADA À TUTELA DO FUTURO. In : **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.11-37, Maio/Agosto de 2018. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>> .Acesso em 25/09/2019.

CUADRA, Fernando de la. **Mudança climática e justiça ambiental: construindo um vínculo imprescindível**. Fundação Astrogildo Pereira, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.fundacaoastrojildo.com.br/2015/article/mudanca-climatica-e-justica-ambiental-construindo-um-vinculo-imprescindivel/>>. Acesso em: 01 jun, 2019.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Encontro da ANPPAS**, v. 1, p. 1-15, 2002.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento São Paulo: Editora 34, 2011.

LEROY, Jean Pierre. **Justiça ambiental e justiça climática: Para que e para quem?** Ecodebate, 20 ago, 2010. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2010/08/20/justica-ambiental-e-justica-climatica-para-que-e-para-quem-artigo-de-jean-pierre-leroy/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MATHIAS, Maria. **O que é racismo ambiental**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Efeito estufa e aquecimento global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PEZZULLO, Phaedra C.; SANDLER, Ronald. Introduction: **Revisiting the Environmental Justice Challenge to Environmentalism**. In PEZZULLO, Phaedra C.; SANDLER, Ronald (eds). Environmental Justice and Environmentalism The Social Justice Challenge to the Environmental Movement. Cambridge: MIT, 2007, p. 1-24.

REIS, Émilien Vilas Boas. Considerações acerca do estado de exceção ambiental. In: REIS, Émillien Vilas Boas. **Estado de exceção ambiental**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Cap. 1, p. 1-16.

RBJA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <<https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHLOSBERG, David. Justicia ambiental y climática: de la equidad al funcionamiento comunitario. **Ecología política**, n. 41, p. 25-35, 2011.

TAYLOR, Dorceta E. The rise of the environmental justice paradigm: Injustice framing and the social construction of environmental discourses. **American behavioral scientist**, v. 43, n. 4, p. 508-580, 2000.

WORLD WILDLIFE FUND. **As mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/>. Acesso em: 01 jun. 2019.